



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13884.002294/2002-28
Recurso nº 160.191 Voluntário
Acórdão nº 1805-00.069 – 5ª Turma Especial
Sessão de 28 de maio de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente SADE VIGESA INDUSTRIAL E SERVIÇOS S.A.
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1997

DCTF. TRABALHOS DE AUDITORIA INTERNA. INSUFICIÊNCIA NO RECOLHIMENTO DE ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS. A alegação da recorrente acerca da inexistência do próprio tributo não está totalmente desprovida de elementos que a demonstrem. Ela decorre principalmente do acréscimo realizado no valor da linha 13 da ficha 06 da DIPJ retificadora, referente às despesas operacionais. Tal retificação ocorreu muito antes do procedimento fiscal.

Além disso, seja pela DIPJ original, seja pela retificadora, a apuração do IRPJ em 1997 se deu pelo regime anual, e os acréscimo moratórios que estão sendo exigidos dizem respeito ao IRPJ do 4º trimestre de 1997, fato que lança dúvidas não apenas sobre o valor da obrigação tributária, mas também na sua data de vencimento, que, no caso, é um aspecto crucial para a caracterização da insuficiência do recolhimento a título de juros e multa de mora. Nesse contexto, a DCTF inicialmente apresentada não traz a certeza necessária para a manutenção da exigência dos acréscimos legais.

Preliminar Rejeitada.

Recurso Voluntário Provido.

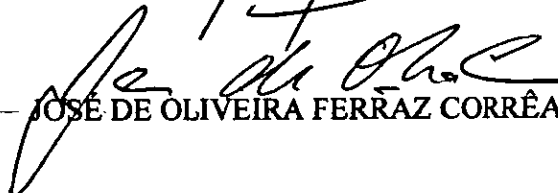
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Assinatura manuscrita em tinta preta, consistindo de uma letra 'S' estilizada seguida de uma letra 'P' também estilizada.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidade suscitadas e, no mérito, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.



NELSON LÓSSO FILHO - Presidente



JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA - Relator

FORMALIZADO EM: 26 AGO 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Nelson Lóssó Filho, João Francisco Bianco e Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP, que considerou procedente o auto de infração abrangendo acréscimos moratórios relativos ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ (fls. 12 a 19), no valor de R\$ 2.820,17.

De acordo com a “Descrição dos Fatos” e o “Demonstrativo de Pagamentos Efetuados Após o Vencimento”, ambas peças integrantes do auto de infração (fls. 13 e 14), foi constatada, em auditoria interna de DCTF, a insuficiência de pagamento dos acréscimos legais (multa de mora e juros de mora) relativamente ao IRPJ declarado em DCTF sob o código 0220, no valor de R\$ 51.073,88, correspondente ao 4º trimestre de 1997, vencido em 30/01/1998 e recolhido em 27/05/1998.

Deste modo, foram lançadas as diferenças recolhidas a menor a título de multa de mora e juros de mora, nos valores de R\$ 608,67 e R\$ 2.211,50, respectivamente.

Instaurado o contencioso, a contribuinte alegou em sua impugnação de fl. 01, apresentada em 04/07/2002, e acompanhada dos documentos de fls. 02 a 34, que havia sido comunicada da existência de inconsistências nos pagamentos, anteriormente à autuação. Todavia, antes de apresentar a DCTF retificadora na versão correta, foi formalizado o Auto de Infração.



A impugnante informou que o valor declarado de R\$ 51.073,88 seria “zero” pela DCTF retificadora, e que em 03/03/2000 retificou a Declaração IRPJ/98, apurando prejuízo fiscal. Portanto, o pagamento foi indevido.

Acrescentou ainda que para o pagamento em atraso, realizado em 27/05/98, foi utilizado como parâmetro uma data de vencimento errada, ou seja 30/03/98. Mas como o IRPJ é indevido, não há motivo para cobrança de multa e juros de mora para o período de 30/01/1998 a 31/03/1998.

Conforme mencionado, a DRJ Campinas, em 28/11/2006, ao proferir o Acórdão 05-15.411 (fls. 52 54), considerou procedente o lançamento, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1997

DCTF. REVISÃO INTERNA.

INSUFICIÊNCIA DE ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS. Ausente prova do erro de preenchimento da DCTF, mantém-se a exigência.

Lançamento Procedente”

A Delegacia de Julgamento considerou que a alegação de equívoco no preenchimento da DCTF não veio acompanhada de elementos de prova que permitissem o afastamento da exigência.

Além disso, entendeu que a cópia da DIPJ, dissociada de elementos da escrituração do contribuinte que confirmem os valores nela transcritos, não seria prova suficiente para infirmar a confissão originalmente feita em outra declaração, a DCTF.

Sustentou ainda o órgão julgador de primeira instância que, para decidir acerca da prevalência de uma das declarações (DCTF original ou DIPJ retificadora), seria necessário que o contribuinte apresentasse prova da apuração de seu resultado no período autuado, concluindo, nesse contexto, que “não há como afastar a exigência da diferença de multa de mora e juros de mora.”

Irresignada com essa decisão, da qual tomou ciência em 13/02/2007, a contribuinte apresentou em 13/03/2007 o recurso voluntário de fls. 79 a 92, onde reitera os mesmos argumentos de sua impugnação, acrescentando ainda os seguintes:

- a fiscalização não especificou quais as exações em que se apoiou a irregularidade, o que prejudica o conhecimento dos fatos pelo contribuinte;

- não houve a explicitação dos fatos e a correlação destes com os artigos que balizam a suposta infração, razão pela qual a NFLD é nula, por falta de requisitos legais;



- o auto de infração não obedeceu os requisitos do art. 10 do Decreto 70.235/72, visto que apenas houve a indicação dos dispositivos legais que albergam a suposta infração, sem explicitar, de maneira clara, os fundamentos do débito contestado;

- a falta de indicação objetiva dos critérios para a apuração do valor a ser cobrado impossibilita a compreensão da veracidade do título e frustra o direito de defesa constitucionalmente garantido;

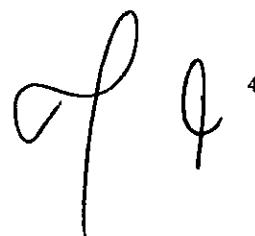
- sem saber o motivo pelo qual está sendo autuada, a recorrente não pode exercitar a ampla defesa e o contraditório;

- “assim, a NFLD que fundamenta o débito fiscal exigido pelo INSS é nula”;

- o auto de infração compromete a garantia de defesa e o devido processo legal em razão da inclusão dos débitos no PAES, acarretando sérios prejuízos à recorrente. A própria fiscalização atesta, à fl. 43, a inclusão destes débitos no Parcelamento Especial instituído pela Lei 10.684/2003;

Ao final, solicita a recorrente que, caso não seja reconhecida a nulidade do auto de infração, seja o mesmo cancelado em seu mérito, em razão da ausência de dolo, fraude e simulação, e também por não haver prejuízos ao Fisco, pois, com a apuração de prejuízo fiscal, qualquer pagamento efetuado teria sido indevido.

Este é o Relatório.

 4

Voto

Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa, Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Considero improcedentes todas as alegações acerca da nulidade do auto de infração. As peças de autuação trazem todos os elementos necessários ao ato de lançamento, e a argumentação desenvolvida pela contribuinte em sua impugnação não deixa dúvidas de que ela compreendeu perfeitamente os fundamentos da exigência.

O relatório que antecede este voto, e que apenas colheu os elementos contidos nas peças do auto de infração, também evidencia que os fundamentos da autuação estão, desde o início, bastante claros.

Portanto, não restou configurada nenhuma das hipóteses de nulidade previstas no art. 59 do Decreto 70.235/1972 – PAF. Realmente, não houve qualquer situação que ensejasse cerceamento do direito de defesa, e muito menos a lavratura de ato por pessoa incompetente.

A contribuinte, talvez para corroborar suas alegações, em determinado ponto do recurso voluntário chega a manifestar-se do seguinte modo: “assim, a NFLD que fundamenta o débito fiscal exigido pelo INSS é nula”.

Mas os acréscimos moratórios em questão, como a própria contribuinte indicou em sua primeira peça de defesa, são referentes ao Imposto de Renda, tributo que nunca foi exigido pelo INSS.

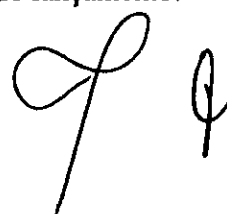
O que se constata, na verdade, é que após o julgamento de sua impugnação, a contribuinte deixou de compreender fatos sobre os quais não tinha qualquer dúvida. Em função disso, rejeito as preliminares.

Quanto ao mérito da exigência, constato que, embora trate apenas dos acessórios – multa de mora e juros de mora, seu julgamento depende do item principal, posto que está sendo negada a existência deste.

De fato, não havendo a rubrica principal a título de IRPJ, também não há que se exigir os acessórios, caindo por terra o argumento de que estes teriam sido recolhidos com valor a menor.

É certo que, via de regra, uma vez iniciado um processo de cobrança a partir de valores apurados e confessados pelo próprio contribuinte, não é admissível que este simplesmente alegue a inexistência do débito, sem apresentar elementos que demonstrem tal alegação.

Mas, por outro lado, a análise dessa questão, a meu ver, deve também levar em conta a norma contida no art. 142 do CTN, que disciplina a atividade de lançamento:

 5

"Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível."

Isto porque, se de um lado o contribuinte tem o ônus de comprovar o erro nas informações que prestou à Receita Federal, para, por exemplo, desconstituir uma confissão de dívida, de outro, cabe à autoridade lançadora, ao lavrar um auto de infração, verificar a ocorrência do fato gerador e determinar a matéria tributável. Na atividade de lançamento, a certeza em relação ao valor do tributo devido e, por decorrência, de seus acréscimos, deve ser produzida pelo fisco, especificamente a partir desses dois elementos em destaque.

Nesse contexto, observo que a alegada inexistência da rubrica principal, ou seja, do próprio IRPJ, decorre principalmente do acréscimo realizado no valor da linha 13 da ficha 06 da DIPJ retificadora, referente às despesas operacionais.

E, diante disso, considero que a alegação da recorrente não está totalmente desprovida de elementos que a demonstrem.

Também em favor da recorrente, vejo o fato de ela ter retificado a DIPJ/98 muito antes do procedimento fiscal, ou seja, em 03/03/2000.

E outro aspecto ainda muito importante que pesa a seu favor é que, seja pela DIPJ original, seja pela retificadora, a apuração do IRPJ em 1997 se deu pelo regime anual, e os acréscimo moratórios que estão sendo exigidos dizem respeito ao IRPJ do 4º trimestre de 1997.

Este fato lança dúvidas não apenas sobre o valor da obrigação tributária, mas também na sua data de vencimento, que, no caso, é um aspecto crucial para a caracterização da insuficiência do recolhimento a título de juros e multa de mora.

Por essa razão, não considero que a DCTF inicialmente apresentada traga a certeza necessária para a manutenção da exigência dos acréscimos legais.

Diante do exposto, voto por rejeitar as preliminares de nulidade, e, quanto ao mérito, dou provimento ao recurso voluntário.


José de Oliveira Ferraz Corrêa - Relator





MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo : 13884.002294/2002-28

Recurso : 160.191

Acórdão : 1805.00.069

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do artigo 81 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Portaria MF nº 259/2009), intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Primeira Seção do CARF, a tomar ciência do **Acórdão nº 1805.00.069**.

Brasília - DF, em 27 de agosto de 2009


José Roberto França
Secretário da 2ª Câmara da Primeira Seção
CARF

Ciente, com a observação abaixo:

☐ Apenas com Ciência

☐ Com Recurso Especial

☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência:-----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional